



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

EMENDA À LEI ORGÂNICA 06/2019

Inclui art. 115-A na Lei Orgânica do Município de Barão, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais segundo o que determina o art. 51 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica incluído art. 115-A na Lei Orgânica do Município de Barão, conforme segue:

“Art. 115-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no parágrafo primeiro deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo em montante correspondente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º As emendas impositivas previstas no parágrafo 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§5º A programação orçamentária prevista no parágrafo 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do parágrafo terceiro deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;
e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§7º Findado o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo 6º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 3º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero virgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”.

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Barão, 02 de Outubro de 2019


DALCIR LUIS EBELING
Presidente


ADEMAR GAUGER
Vice-Presidente


BERNARDINO SCOTTÁ
1º Secretário


LUIZ FELIPPE WERNER
2º Secretário

PUBLICADO EM: 02/10/2019

